



OFÍCIO Nº 022/2019 - GP CM

São Pedro da Aldeia, 11 de fevereiro de 2019.

Exmo. Sr. Vereador BRUNO MENDONÇA DA COSTA Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

- 1. Com cordiais cumprimentos, venho através deste apresentar a Vossa Excelência as considerações atinentes ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2018, promovido pela Vereadora Cláudia Batista Gregório Mendonça, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Educação a garantir a continuidade de estudo de forma domiciliar às estudantes gestantes e lactantes impossibilitadas de comparecerem à Unidade Escolar", aprovado em sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2018.
- 2. A Proposição Normativa em voga tem por finalidade garantir às estudantes gestantes e lactantes o estudo de forma domiciliar quando da impossibilidade de comparecerem à Unidade Escolar.
- 3. Primeiramente, cumpre evidenciar que a presente proposição normativa acarretará despesa para o Município, haja vista que a obrigatoriedade imposta, para ser atendida, demandará aumento de docentes para ministrar as aulas em domicílio, sem, inclusive, previsão orçamentária para tal.
- **4.** O STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

1





Desta feita, prevê o artigo 61 da Constituição Federal:

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 53, III e IV:

"Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)





III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública:

IV - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções."

Nessa mesma esteira, reza o artigo 140, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal:

"§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias,
Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)"

- Assim, a necessidade de se obter servidores para lecionar em domicílio é matéria que alterará a estrutura da Secretaria de Educação, e, analisando-se, ab initio, somente por esse prisma, já é matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, na forma do que dispõe o artigo 53, III, da LOM. Some-se a isso o fato de que não há previsão orçamentária para tal, indicação de recursos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que a lei tem adequação com a LOA, LDO e PPA.
- 6. Tratando-se de projeto de lei de autoria de um membro do Poder Legislativo, é irrefutável a indicação dos recursos que suportarão o novo gasto que se pretende criar para a administração municipal.
- 7. Outrossim, não se pode olvidar que a criação de qualquer ação governamental que compreenda aumento de despesa pública deve atender ao contido no Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.





- "Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- $\S\ 2^{o}\ A$ estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.





- Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar".
- 8. Diga-se, que, por não ter o autor apresentado o valor aproximado da despesa que será gerada com a aplicação da lei, não é possível aferir se a despesa em comento poderia ser considerada irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da LRF.
- 9. Assim, há de se observar que qualquer ato governamental que venha a onerar os cofres públicos municipais e altere o orçamento público, é atribuição exclusiva do Poder Executivo.





- 10. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados e, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes.
- 11. Outra não é posição firme e reiterada das Cortes Constitucionais, reconhecendo esta irregularidade no momento de iniciação do processo legislativo, e seu consequente rechaço do ordenamento jurídico:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do

Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado. Podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, "e" e art. 84, VI, "a" da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

- 12. Ante o exposto, por mais justa e louvável que seja a intenção do legislador, a propositura apresenta-se eivada de vício de iniciativa, o que a torna por deveras inconstitucional.
- 13. Desta forma, pelas razões expostas, outro entendimento não há que não seja a decisão pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo do Projeto de Lei proposto, haja vista que constitui violação do Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, consagrado no art. 2º de nossa Carta Magna.





14. Assim, pelas razões de fato e de direito discorridas, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2018.

Atenciosamente,

CIENTE

Jonstou do expediente da Sessão de Dia 26 102 12019

CLÁUDIO CHUMBINHO = Prefeito =

PRESIDENTE

CORRESPONDENCIA RECEBIDA

RECEBIDA

Afflikula

acretária Administrativa Matr. 204 / COM

/SFPM